

TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: proteção integral, limites e possibilidades

Ana Clara Miranda Costa¹

João Carlos Duarte²

RESUMO

O trabalho artístico infantojuvenil é a temática que norteia a presente pesquisa. Dentro desse tema, observa-se uma discussão ampla na doutrina sobre a sua validade e qual a forma jurídica da prestação de serviços quando a atividade é exercida por crianças e adolescentes. Para enveredar por esta problemática, traz-se como suporte metodológico a abordagem dedutiva e técnica de pesquisa bibliográfica. O texto está dividido em capítulos, onde se abordam os distintos assuntos que confluem para os objetivos pretendidos. Sendo eles: os antecedentes históricos à discussão do trabalho infanto-juvenil, a construção social do conceito de infância, a evolução das regras jurídicas contidas nas Constituições Brasileiras, a abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Consolidação Leis Trabalhistas acerca do tema exposto, bem como a defesa da exploração do trabalho das crianças e adolescentes, a legalidade dessa prática, e, por último, a inclusão dessa discussão no ordenamento jurídico pátrio. A conclusão a que se chega é que, de acordo com as regras jurídicas aplicáveis atualmente, é válido o trabalho infanto-juvenil artístico, desde que cumpridas às normas legais em vigor.

Palavras-chave: Trabalho. Proteção Integral. Artista Mirim. Criança e Adolescente. Trabalho Infantil Artístico. Contrato de Trabalho. Autorização Judicial.

1 INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil tem sido alvo de constantes debates e discussões na imprensa. A maioria de suas formas é amplamente condenada e combatida pela sociedade brasileira, especialmente aquelas realizadas em lixões, no cultivo de algodão e cana, nas ruas, em olarias e carvoarias, e em indústrias de calçados e confecções. Entretanto, outras formas se realizam abertamente, sob os holofotes, como ocorre no caso do trabalho infantil no meio artístico. Em novelas, comerciais, shows e programas de auditório, há crianças que trabalham nas mesmas condições dos adultos.

A legislação pátria consubstanciada principalmente na Constituição federal, o Estatuto da Criança e do adolescente e a própria consolidação das leis do trabalho, reconheceram a necessidade de se proteger a criança e o adolescente, tendo-os

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Mestre em História pela Universidade Severino Sombra, Brasil (2007) Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

como parte vulnerável e merecedora de proteção Estatal frente aos abusos, explorações, deficiências e precariedade existentes na realidade social que avassala o país.

Segundo o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de acordo com a Emenda 20, de 1998, artigo 60 do ECA, artigos 402 a 441 da CLT e as alterações da Lei 10.097/2000, é vedado expressamente, no ordenamento jurídico nacional, o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

Entretanto, O Brasil promulgou em 2006 a Convenção 138 e a Recomendação 146 da OIT por meio do Decreto 4.134/2002 de 15 de fevereiro do mesmo ano, que versa sobre o limite de idade mínima para admissão ao trabalho e sobre a permissão excepcional do trabalho de crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, sendo que cada país-membro deve comprometer-se a elevar essa idade progressivamente, adequando-a de acordo com o pleno desenvolvimento físico e mental dos adolescentes.

O artigo 8º, 1, da Convenção 138 da OIT, permite, em casos individuais e mediante autorização da autoridade competente, de forma excepcional, o trabalho artístico. A autorização judicial concedida deverá limitar o número de horas de trabalho, prescrever as condições e os locais em que o trabalho artístico poderá ser realizado por crianças e adolescentes.

Desta maneira, coloca-se para análise nesta pesquisa, o seguinte problema: é possível, diante da vedação constitucional prevista no artigo 7º, XXXIII, da CRFB, relativizar a proibição do trabalho artístico de crianças e adolescentes tendo que vista a Lei maior, em seus artigos 5º, incisos IV, IX, 217 que assegura a liberdade de expressão artística, e o artigo 8º, 1 da Convenção 138 da OIT, devidamente ratificada pelo governo brasileiro, o autoriza mediante alvará concedido pela autoridade competente de forma excepcional em algumas hipóteses?

Para responder a referida pergunta, é necessário que se faça uma análise dos aspectos jurídicos e históricos que abrangem o trabalho infantil, sem deixar de observar o crescimento da exploração de mão de obra em ramos da mídia em geral, uma vez que, em razão da maneira como é repassada a informação, o senso comum não contempla ilicitude na atuação de crianças e adolescentes nos cenários midiáticos.

O presente trabalho mostra-se relevante visto que, atualmente muitas crianças e adolescentes procuram alcançar a realização profissional tornando-se bem-sucedidas financeiramente, ou seja, ricas e famosas, conhecidas nacional e internacionalmente por meio do trabalho artístico, ingressando precocemente neste mercado de trabalho, muitas vezes incentivadas pelos pais ou familiares de forma desprotegida, sujeitos à exploração de todas as formas.

O desenvolvimento deste trabalho forma-se mediante o raciocínio de método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica, a partir da doutrina nacional, estrangeira, livros, revistas, periódicos, sites, artigos, pesquisas na internet, que abordam esta temática, bem como a legislação e a jurisprudência pertinentes, essenciais para se discorrer sobre as normas legais de proteção de crianças e adolescentes e como assegurar sua inclusão e participação na sociedade contemporânea.

Primeiramente, faz-se uma análise histórica na evolução do conceito de infância, buscando demonstrar que a infância é fruto de uma construção social, onde a criança nem sempre foi considerada pessoa sujeita de direitos e cabíveis de proteção da família e do Estado. Abordam-se ainda os antecedentes históricos da exploração do trabalho infanto-juvenil expondo as condições que o labor infantil era realizado, traçando uma trajetória desde a época da colonização até os dias atuais.

O segundo capítulo apresentará a evolução histórico-legislativa de proteção do trabalho de crianças e de adolescentes nas Constituições Brasileiras, passando pelos principais princípios constitucionais, em especial o da proteção integral, elencado no art. 227 da Constituição de 1988. Aborda-se ainda a proteção do trabalho do menor prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas e a visão do Estatuto da Criança e do Adolescente acerca do tema tratado e permissão excepcional para o trabalho infantil de acordo com a Convenção 138 da Organização Internacional

No terceiro e último capítulo apresenta-se o contexto do trabalho artístico infantil, fazendo um breve histórico sobre sua evolução, seus limites e possibilidades. Questiona-se acerca dos requisitos para a sua autorização judicial mediante alvará expedido por autoridade competente, abordando o conflito de competência existente entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho. Demonstra-se ainda as possíveis consequências do trabalho precoce realizado por crianças e adolescentes quando não respeitadas às condições previstas na legislação pátria.

Por fim, na conclusão serão apresentados os resultados decorrentes das análises realizadas em todo conteúdo do trabalho.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS À DISCUSSÃO DO TRABALHO INFANTOJUVENIL

2.1 A evolução do conceito de Infância

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos é fruto de uma construção social, assim como é reflexo da moderna consideração da família, como meio de desenvolvimento da personalidade de seus membros. Percebemos que sempre houve criança, mais nem sempre houve a infância propriamente dita. Nesse sentido a infância deve ser entendida como categoria social de efetiva importância para a sociedade, com sua devida valorização e respeito.

Ao longo dos séculos surgiram diferentes concepções do conceito de infância que foram evoluindo juntamente com as mudanças do entendimento e composição da família.

O estudo desenvolvido por Philippe Áries em, *História Social da Criança e da Família* (1978) ocupa lugar de destaque na história da infância, uma vez que foi a primeira obra a tratar do assunto de forma abrangente, sendo até hoje vista como referência primária desse tema. Partindo da tese que “na sociedade medieval, a ideia de infância não existia”, Áries traçou um perfil das características da infância a partir do século XII, no que diz respeito a sua evolução no tempo, juntamente com as mudanças econômicas e os avanços sociais.

Para o autor supracitado o sentimento e compaixão pelo ser infantil sequer existia na Antiguidade. As mulheres e as crianças eram vistas como seres inferiores que não mereciam nenhum tipo de tratamento diferenciado, sendo inclusive a duração da infância reduzida a seu período mais frágil. A passagem da criança pela família e pela sociedade era muito breve e muito insignificante para que tivesse tempo ou razão de forçar a memória e tocar a sensibilidade.

Essa ausência do sentimento de infância é facilmente percebida quando analisamos o alto índice de mortalidade infantil e de infanticídio praticado pelas mulheres nessa época. Era bastante comum entre as famílias, perda de filhos ainda

pequenos e visto com bastante naturalidade, pois poderiam ser substituídos por outros.

Segundo Áries (1981):

A criança era vista como um pequeno adulto ou como uma miniatura de um adulto. Os registros do período medieval, por exemplo, só mencionam as crianças durante a fase em que essas são dependentes de suas mães, sendo que à medida que vão conquistando sua independência a menção sobre elas praticamente desaparece.

A criança neste contexto era tida como uma espécie de instrumento de manipulação ideológica dos adultos, sendo que no momento que apresentavam independência física eram logo misturadas aos adultos para compartilhar os serviços domésticos muitas vezes executados em outro ambiente familiar. Isso por que as famílias naquela época acreditavam que as crianças adquiriam conhecimento, experiências e valores humanos por meio das atividades que executavam, e não por meio da educação e do convívio familiar.

O reconhecimento da criança como ser social e esse sentimento de cuidado para com a criança são ideias que surgiram no período moderno, a partir do século XVI e durante o século XVII, onde as famílias começaram a se preocupar em proteger as crianças dos males do mundo, preocupação essa que pode ser observada somente nas famílias mais nobres, uma vez que as famílias pobres, devido as condições precária que viviam, não tinham espaço para tal preocupação.

Segundo Áries (1981):

Essa evolução correspondeu a uma necessidade nova de rigor moral da parte dos educadores, a uma preocupação de isolar a juventude do mundo sujo dos adultos para mantê-la na inocência primitiva, a um desenho de treiná-la para melhor resistir às tentações dos adultos. Mas ela correspondeu também a uma preocupação dos pais de vigiar seus filhos mais de perto, de ficar mais perto deles e de não os abandonar mais.

Assim as crianças passaram a assumir um papel central nas relações familiares e na sociedade, tornando-se um ser de respeito, com características e necessidades próprias. Neste contexto deixam de ser misturada aos adultos e de aprender a vida diretamente através do contato com eles, para serem inseridas nas escolas, onde seriam educadas e alfabetizadas.

No mesmo seguimento em sua obra intitulada no Brasil como O Desaparecimento da Infância (1999), Neil Postmam propôs a discutir que o conceito

de infância se desenvolveu no decorrer dos tempos, sendo que sempre houve a existência da criança, porém a concepção de infância como conhecemos atualmente seria fruto da modernidade.

Na visão de Postman, (1999):

na época medieval, a ausência da infância se deu em decorrência da inexistência da concepção de desenvolvimento infantil e dos pré-requisitos de aprendizagem sequencial. Dispôs que além da inexistência da escolarização como preparo para o mundo adulto a falta do conceito de “vergonha”, moral, tal como entendimento no mundo moderno, impossibilitou a evolução da infância nessa época.

Segundo do autor supramencionado o surgimento da prensa tipográfica no século XVI, teve papel determinante na evolução da concepção de infância. De modo que difundiu a escrita e o ato de ler individualmente, possibilitando juntamente com as mudanças culturais a disseminação do conhecimento e ampliando a necessidade de alfabetização. O que por sua vez contribuiu para a expansão da ideia das escolas. Neste contexto o mundo da criança separava do universo dos adultos, demarcando visíveis diferenças, baseadas na competência ou não de leitura.

Dessa forma no decorrer dos séculos XVI ao XIX, a família passou a assumir também o papel de instituição educacional, passando a valorizar e investir com mais frequência no ser infantil. Surge então a necessidade de proteção da criança quanto os segredos da vida adulta, despertando a noção de que haviam assuntos relacionados aos adultos que não condiziam ser discutidos perante as crianças.

Apesar da necessidade da criança se afastar dos pais desde cedo para frequentar uma escola, esse afastamento não possuía o mesmo carácter e a mesma duração da época em que ia viver com outra família na condição de aprendiz.

Cumprido mencionar que essa evolução da família medieval para a família moderna ocorreu mais visivelmente para as famílias mais ricas, pois ainda no século XIX, grande parte da população vivia como na idade média, sendo que as particularidades da infância não eram reconhecidas e nem praticada por todas devido às suas condições econômicas, sócias e culturais.

Para Sarmiento e Pinto (1997, p. 13) foi no contexto da Idade Moderna que a infância se constituiu como uma categoria social:

Com efeito, crianças existiram desde sempre, desde o primeiro ser humano, e infância como construção social – a propósito da qual se construiu um conjunto de representações sócias e de crenças e para a qual se estruturaram dispositivos de socialização e controle que a instituíram como categoria social própria – existe desde os séculos XVII e XVIII.

Na era moderna ideia de infância se difundiu e se fortaleceu juntamente com ideia de família. A família passou a ser vista como um instrumento de desenvolvimento pessoal de cada indivíduo, e não mais como uma instituição, refletindo diretamente na vivência da infância. Essa mudança filosófica e institucional ainda não está completamente difundida na sociedade atual, porém encontra-se em crescente consolidação.

A necessidade de proteção e cuidado com a criança deu origem a normas e tratados internacionais visando sua proteção e seu desenvolvimento como ser sujeito de direitos. Foram implementados programas a fim de erradicar o trabalho infantil, bem como o analfabetismo, objetivando uma proteção integral maior à criança e a infância.

Em nosso tempo, as gerações vivem segmentadas em espaços exclusivos. Na sociedade contemporânea facilmente constatamos a separação das faixas de idade. As crianças e os adolescentes ocupam áreas reservadas, como creches, escolas, oficinas, locais de lazer etc. A exceção se dá no contexto familiar onde correm mais frequentemente os encontros entre as gerações, ao menos por proximidade fica, já que em muitas prevalece o distanciamento afetivo. Por esse motivo, a qualidade das relações tem sido alvo de muitas discussões entre especialistas. A eficácia da família como instancia formadora de novos cidadãos tem sido muito criticada nos últimos anos. (ADATTO, 1998)

Importante ressaltar, contudo, que o fenômeno da evolução da infância não é generalizado, pois enquanto alguns têm sua infância delimitada pelo ciclo escolar, outros ainda se transformam em adultos sem ter condições para isso (crianças de rua, trabalho infantil, etc.).

Por outro lado, além das questões escolares, especialistas em crianças e vida familiar perguntam se as mudanças no modo como os adultos contemporâneos trabalham, vivem e recebem informações não estariam transformando a infância em algo obsoleto, numa relíquia cultural antiquada. “As fronteiras entre a infância e a fase adulta estão cada vez mais tênues”, disse Adatto (1998, p. 5), diretor do Programa de Estudos da Criança na Universidade de Harvard:

Estamos obcecados por crianças, mas isto não significa que estejamos preservando a noção de infância. Estamos obcecados porque as barreiras entre a infância e a idade adulta estão sendo rompidas, e não sabemos ao certo aonde isto leva.

Diante do histórico apresentado a criança se mostra presente em todos os períodos da história da humanidade, toda via, o tratamento e a relação dessas com a sociedade e seus membros é que projeta o conceito de infância em diferentes períodos. Nesse sentido Fass (1998), professora da Universidade da Califórnia, que organizou uma antologia sobre a infância nos Estados Unidos afirmou que “não conseguimos recolocar o gênio na garrafa ou recriar a infância como ela foi; o que podemos fazer é identificar as mudanças, explorar suas melhores facetas e controlar as piores”.

2.2 Elucidando história e conceito

O conceito de trabalho infantil está intimamente ligado à questão da idade, sendo que esta oscilou muito durante a história da humanidade, motivada pelo contexto histórico, pela condição de trabalho de cada época, pelo mercado de trabalho dentre outros fatores.

O primeiro instrumento internacional que indicou o conceito de criança e dispões sobre a questão da idade, foi a Convenção sobre os Direitos das Crianças, estabelecendo em seu artigo 1º que: “Para efeitos da presente convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

No mesmo sentido a Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Convenção 182, que versa sobre as piores formas de trabalho infantil, também define criança como toda pessoa abaixo de 18 anos.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em capítulo específico, cuida das normas de proteção ao trabalho do menor, estabelecendo nos artigos 402 e 403 a idade mínima para o trabalho aos 16 anos e permitindo o trabalho na condição de aprendiz aos 14 anos.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, para afim de aplicação de suas normas, em seu artigo 2º define como criança a pessoa até doze anos incompletos e como adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

A Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, formada por membros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) preconizou que considerado é trabalho infantil, no Brasil, aquele realizado por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, a não ser na condição de aprendiz, quando a idade mínima permitida passa a ser de 14 anos.

Baseando-se no ordenamento jurídico brasileiro e adaptando as expressões trabalho infantil e trabalho infanto-juvenil à realidade jurídica do país, segundo Olivia (2006), essas devem ser entendidas como todo trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, com exceção a partir dos 14 anos, se a atividade for desempenhada na condição de aprendiz.

2.2.1 Aspectos históricos do Trabalho Infantil

Assim como a criança está presente no contexto histórico, ainda que não houvesse consciência de sua característica de infante, o trabalho infantil também se faz presente desde os primórdios da História da Humanidade. Uma clara violação dos direitos humanos, a exploração de crianças ainda é uma triste realidade em vários países.

A problemática do trabalho infantojuvenil tem preocupado as sociedades contemporâneas, tanto no âmbito mundial, quanto no nacional. O Brasil, apesar de suas diferentes regiões, muitos são os meninos e meninas que substituem a escola e as brincadeiras por jornadas de trabalho de até 12 horas/dias, em atividades muitas vezes perigosas, sem receber um salário. Neste cenário, várias tentativas são realizadas a fim de reduzir e eliminar o trabalho infanto-juvenil exploratório, desde os estudos e pesquisas acadêmicas no campo do Direito, da Antropologia, da Sociologia, da Economia e outros, até a implantação de leis, políticas públicas e tratadas acerca da questão.

Mesmo ilegal, a exploração da mão-de-obra infantojuvenil, independentemente da cultura, economia ou política, tem sido uma realidade cada vez mais frequente; seja a título de ajuda doméstica, situação financeira da família,

bem como outras motivações presente no cenário externo. Neste sentido, importante que se faça alguns apontamentos, para melhor entender a origem dessa precoce ocupação profissional.

O Brasil tem uma longa história de exploração da mão de obra infantil. As crianças e adolescentes pobres sempre trabalhavam. Essa forma de exploração, remota desde a época da colonização, pois antes de existir uma relação entre os colonizadores e os grupos existentes no Brasil, as caravelas portuguesas já traziam crianças trabalhadoras, no século XVI.

Segundo Erolde Ribeiro dos Santos Minharro (2003):

A Coroa portuguesa arrebanhava as crianças não apenas junto aos orfanatos, mas também junto aos residentes pobres das cidades. Os pais que doassem os rebentos para servirem nas embarcações recebiam em troca das crianças, mesmo que estas viessem a morrer durante a viagem – e isso solucionava uma parte dos problemas econômicos das famílias portuguesas, que ainda teriam pessoas a menos para alimentar.

Os grumetes e pajés, como eram chamados na época, realizavam desde serviços mais árduos como arrumar os camarotes, servir as mesas e organizar as camas, até as tarefas mais perigosas e penosas, sendo muitas vezes submetidas a diversos castigos, bem como aos abusos sexuais de marujos, além da péssima alimentação que lhes era imposta.

O período escravagista emergiu, quando membros de tribos ou outros grupos dominados foram poupados da morte para que pudessem ser “aproveitados” como ferramenta de trabalho, pouco importando se tratava de crianças ou adultos. Tendo em vista que os “senhores” tinham a posse dos filhos dos escravos, por óbvio, assim que fosse possível eles igualmente prestariam serviços, de modo que não existia qualquer cuidado ou preocupação em conservar a mão de obra escrava infantil. (CAVALCANTE, 2011).

Os escravos independentemente da idade, deveriam trabalhar assim que tivessem desenvolvimento físico para tal; muitas vezes, eram separados dos pais ainda crianças e vendidos para outros senhores e transportados para áreas distantes, sem contar sequer com o amparo da mãe. Aos quatro anos de idade, essas crianças já executavam tarefas domésticas leves; aos oito, já podiam pastorear o gado; aos onze, as meninas costuravam e, aos quatorzes, todos laboravam como se adultos fossem.

Superada essa época nos deparamos com o processo de industrialização no nosso país. Com advento da Revolução industrial, o trabalho infanto-juvenil ganha outras proporções. A criança passa a ser explorada nas fabricas, nas mesmas condições que os adultos. A criação das maquinas e o seu uso contínuo para as atividades indústrias implicaram na intensa utilização de mão-obra barata, interessando apenas a produção para um mercado cada vez maior e mais exigente.

Foi nesse cenário que o trabalho infantil ganhou força. Se o número de crianças trabalhadoras já havia crescido consideravelmente com tear, no final do XIII, esse número multiplicou-se em razão das maquinas a vapor, trabalhos nos moinhos, atividades algodojeiras, minas de carvão e trabalhos manufaturados.

Os trabalhos artesanais que exigiam o domínio da técnica foram substituídos por maquinas que acarretavam lucros para os donos das fabricas, já que podiam ser operadoras por qualquer pessoa, por um custo menor, inclusive crianças. Mulheres e crianças trabalhavam em média dezesseis horas por dia, recebendo salários inferiores aos dos homens, passando aos poucos a substituir a mão-de-obra masculina.

Devido ao pequeno forte físico e tamanho de suas mãos, assim como o fato de aceitarem mais facilmente as imposições que lhe eram feitas pelas indústrias, as crianças eram bastante procuradas para trabalharem na indústria têxtil, recebendo salários baixos e sendo submetidas a péssimas condições de trabalho. Eram mal alimentadas, castigadas por causa da baixa produção, acidentavam-se com frequência, bem como após muitas horas de labor, chegavam à exaustão.

Ao analisar esse breve contexto histórico é possível constatar que o trabalho infantil estava intimamente ligado a fatores socioeconômicos precários. Em alguns momentos da história, o rendimento das crianças e adolescente estavam ligados a sobrevivência, tendo em vista a época em que eram duramente castigados e muitos chegavam a vir a óbito.

O trabalho infantil na Contemporaneidade está presente em quase todos os países, nas diversas formas. As crianças são exploradas comercialmente na produção industrial, no trabalho doméstico, nas ruas, na agricultura, nas carvoarias, nas minas e também na mídia televisiva. Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 2016, 152 milhões de crianças entre 5 e 17 anos eram vítimas de trabalho infantil no mundo - 88 milhões de meninos e 64 milhões de meninas, sendo que quase metade dessas crianças realizavam formas perigosas de idade.

O trabalho infantil artístico no Brasil também não é algo novo na sociedade, haja vista que a exploração do trabalho infantil ligado ao meio televisivo se deu juntamente com a origem da televisão no país, o que ocorreu na década de 1950. Nessa seara, é regra o incentivo e interesse dos pais ou responsável legal na realização do trabalho da criança e do adolescente, seja pela projeção social que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia. Atualmente o trabalho infantil artístico tem sido tema constante na mídia e nas entidades jurídicas e de proteção à infância, e não tem sido rara a participação ou omissão dos pais em situações de trabalho que caracterizam abuso e desrespeito.

Assim surge importância do Direito, com uma visão interdisciplinar sobre esse tema, com vistas a demonstrar a constante violação do princípio do melhor interesse da criança nas relações de trabalho artístico que envolve as crianças, relações essas protegidas por uma legalidade inconstitucional, conforme demonstraremos nos aspectos jurídicos do tema.

3 NORMAS GENÉRICAS DO TRABALHO INFANTIL

3.1 Trabalho do Menor nas Constituições Brasileiras

O trabalho infantil como demonstrado anteriormente não é um fenômeno recente no Brasil. Ele vem ocorrendo desde o início da colonização do país, quando as crianças negras e indígenas foram introduzidas ao trabalho doméstico e em plantações familiares para ajudar no sustento da família. Quanto a sua proibição as constituições e legislações brasileiras sofreram grandes evoluções no decorrer das décadas, algumas em benefício das crianças e dos adolescentes, outras um retrocesso.

Ainda no século XIX, com as primeiras constituições brasileira em 1824 e 1891, não tiveram a prerrogativa discutir o trabalho de crianças e dos adolescentes, até porque esse tipo de trabalho era naturalizado nesse período. Segundo Moura (1999, p.96) a criança até então era regulamentada através do Código Penal da República de 1890, onde o trabalho exercido por elas, era visto como forma de correção para o crime previsto como “vadiagem”.

O que se observa nessa época é a somente edição do Decreto 1.313 em 1891, sendo o primeiro a mencionar a idade mínima para o trabalho infantil nas

fábricas. Em seu texto estabeleceu as providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital federal, do qual se destacam os seguintes dispositivos:

Art. 2º Não serão admitidas ao trabalho efetivo nas fabricas crianças de um e outro sexo menores de 12 anos, salvo, a título de aprendiz, nas fabricas de tecidos as que se acharem compreendidas entre aquela idade e a de oito anos completos.

Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho continuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas, nas mesmas condições. (BRASIL, 1891).

Dos admitidos ao aprendizado nas fabricas de tecidos só poderão ocupar-se durante três horas os de 8 a 10 anos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 anos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo.

A primeira regulamentação do trabalho infantil no Brasil, só ocorreu em 12 de outubro de 1927 com a publicação do Código de Menores, que foi suspenso por dois anos devido a questões legais que o julgava como promotor de grande interferência no direito da família, sendo deferido somente após dois anos de sua publicação.

Em seu teor o código supramencionado proibia o trabalho em toda a República aos menores de 12 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos, salvo nos casos em menores que trabalhavam em atividades familiares e menores que a partir dos 12 anos já tivessem concluído os estudos primários, previa ainda a proibição do trabalho artístico infantil, e claramente proibia o trabalho de menores de 18 anos como atores ou figurantes cominando pena de multa para os estabelecimentos que descumprissem essa norma.

Assim mobilizações em defesa dos direitos dos trabalhadores começavam a incorporar a defesa das crianças exploradas no trabalho e ao mesmo tempo em que o Estado passa a se preocupar com tal situação. Abandona-se a ideia anterior de reprimir e punir e passasse-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. De modo que as questões relativas á infância e a adolescência deveriam ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do coagido penal. (VERONESE, 1999, p. 28).

Em 1934, o Brasil adota uma nova Constituição, sendo a primeira a tratar expressamente sobre a infância e juventude. Prescrevia a proteção contra a

exploração do trabalho infantil, trazendo em seu Título IV “Da ordem econômica e social”, dentre os quais a alínea “d” do art. 121, nesses termos.

Art.121 A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, aos menores de 18 anos e a mulheres. (BRASIL, 1934).

A constituição de outorgada em 1937, conhecida como Constituição Polaca, instituiu o Estado Novo, marcado pelo autoritarismo. Embora corporativista, reproduziu o texto da Constituição anterior e instituiu o ensino primário básico e gratuito, entretanto acrescida, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais a adoção de medidas de proteção da infância e da juventude.

Em 1946 com o advento da Constituição democrática o termo adolescente foi citado pela primeira vez, ao instituir-se a obrigatoriedade de assistência e também de aprendizagem aos trabalhadores menores, tendo em seu art. 157, inc. IX, elevando a idade mínima para a execução de trabalho noturno de 16 para 18 anos de idade, além de proibir as discriminações salariais para o mesmo trabalho em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Entretanto, concedia ao juiz o poder de flexibilizar a proibição do trabalho, conforme verificasse a necessidade de cada criança garantir a própria sobrevivência e de seus familiares.

Com o golpe militar de 1964 outorga-se a Constituição Federal de 1967, seguida pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, descendente de um governo militar, manteve a obrigatoriedade do ensino primário gratuito a ser administrada pelas empresas industriais, porém modificou a idade mínima para o trabalho, que passa a ser de 12 anos ,conforme o teor do inciso x , do artigo 158 “proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos”, demonstrando um retrocesso em relação as constituições anteriores.

Muitas foram as alterações trazidas pela Constituição de 1988, inclusive no que diz respeito a situação da infância no país. Em seu corpo normativo dispõe sobre direito do trabalhador, dentre a qual prévia a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. Além de inaugurar em seu artigo

227 a doutrina internacional da proteção integral, garantindo-lhes com absoluta prioridade os direitos fundamentais, além de estabelecer o dever da família, da sociedade e do Estado de lhes proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento de todas as suas potencialidades.

Observa-se que os direitos mencionados no citado artigo estão intimamente relacionados uns com os outros, são direitos fundamentais da pessoa humana, mas com uma particularidade: pessoa humana que ainda não atingiu maturidade suficiente para decidir sobre questões da própria vida, necessitando de amparo e cuidados específicos por parte daqueles que estão obrigados pela Constituição Federal.

A Constituição Federal com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, vigente até ao momento prevê em seu art. 7º, inciso XXXIII a idade mínima de dezesseis anos para que seja possível o trabalho do adolescente, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bem como dispõe a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos.

Ademais a respeito da proteção do trabalho do menor prevê um rol de garantias elencados no artigo 227, parágrafo 3º, destacando-se os direitos previdenciários e trabalhistas; o acesso do trabalhador adolescente a escola; a jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais; pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional e igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica.

Estes limites ainda hoje fazem parte do nosso ordenamento jurídico pátrio, sobre os quais recai aplauso e críticas, de modo que serão detalhadamente tratados no decorrer deste trabalho.

3.2 Princípios relativos ao Trabalho Infantil

3.2.1 Princípio da Proteção Integral

A Doutrina da Proteção Integral reconhece a titularidade da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, bem como lhes garante o direito prioritário ao desenvolvimento pleno e harmonioso, ou seja, o desenvolvimento físico, mental, psicológico, moral e de sua personalidade, com segurança, dignidade e integridade.

Introduziu-se a o princípio da Proteção Integral no ordenamento jurídico na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 227. Nele o constituinte declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acerca do princípio da proteção integral o §3º do artigo 227 da Constituição da República assim dispõe:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
 I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
 II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
 III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
 (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
 IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
 V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
 VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
 VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.
 (BRASIL, 1988).

No entanto, as disposições genéricas contidas na Constituição da República não foram suficientes para efetivar o princípio da proteção integral, necessitando de uma normativa voltada exclusivamente à criança e ao adolescente, norma essa editada em 1990, Lei nº 8.069, titulada como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente notou-se a influência de tal princípio em toda estrutura, principalmente no tocante aos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana. Reproduziu-se o artigo 227 da CF, no estatuto, em seu Título I, de forma taxativa e categórica, no art. 1º, *in verbis*: “Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, aprimorando-o com os meios e instrumentos necessários para a efetivação de cada um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

No entendimento de Antônio Chaves (1997 apud OLIVA, 2006, p. 103) o significado da expressão proteção integral:

Quer dizer amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também a sua salvaguarda desde o momento da concepção, zelando pela assistência à saúde e bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta da qual irá fazer parte.

Da mesma maneira, a proteção infanto-juvenil é prevista, ainda que de forma superficial, como um direito social pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988. O diploma normativo não possui nenhuma explicação pormenorizada acerca da aplicação e da abrangência das prerrogativas nele previstas ao expor como um dos direitos sociais a proteção à infância. Vê-se: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Ao contrário do que ocorria com o antigo código de menores, que se destinava a mendigos, abandonados, infratores, andarilhos, e outras crianças e adolescentes que estivessem, no que ele (antigo código de menores) atribuísse de “situação irregular”, o princípio da proteção integral, protege todas as crianças e adolescentes como um todo, sem distinção.

Significando uma total ruptura da legislação anterior, onde a criança era vista como objeto de compaixão e repressão, e ganhando um novo “status” , como sujeitos de direitos , o ECA , pressupõe que a proteção integral deve ser aquela que viabiliza o pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, envolvendo, assim, prestação de assistência material, moral e jurídica, inclusive cabendo demandar ao Estado a prestação desses direitos e, quando necessário, o acesso à justiça.

A doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu teor assenta-se em três princípios, a saber, o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse e o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

3.2.2 Princípio da Prioridade Absoluta

Uma conquista da sociedade brasileira, a prioridade absoluta é um marco da mudança das lentes utilizadas pela legislação brasileira para enxergar a infância. É a partir desse marco que se passou a olhar para a criança como pessoa em especial condição de desenvolvimento, digna de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse.

Assim como previsto no artigo 227 da Constituição de 1988, o princípio da Prioridade absoluta possui previsão na Lei Da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido que é dever da família, da sociedade em geral e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Como assim dispõe em seu teor:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Cumprido ressaltar que não basta apenas a prioridade, faz-se necessário a efetivação desses direitos, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme previsto no art. 4º do ECA. Assim, devem ser consideradas e implementadas as políticas públicas visando a prioridade da criança e do adolescente.

O termo prioridade nesse contexto se refere a preferência, a primazia, a fim de que o Poder público deve priorizar as ações direcionadas a efetivar os direitos das crianças e do adolescente. Do ponto de vista legal, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, leitos hospitalares capazes de atender satisfatoriamente a todas as crianças, não se deveria realizar nenhum investimento em ações como a construção de estádios, sambódromos, monumentos etc.

Desta maneira segundo o entendimento da Carta Magna juntamente com o ECA, as crianças e os adolescentes devem ser tratados com prioridade absoluta porque são seres em desenvolvimento. Isso significa que não são mini adultos, mais

peças em formação biológica, social, mental e psicológica cujos direitos devem ser atendidos imediatamente para não prejudicar na sua formação.

3.2.3 *Princípio do Melhor Interesse*

O melhor interesse da criança, como princípio geral, não se encontra expresso textualmente na CF ou no ECA, sustentando a doutrina especializada ser ele inerente à doutrina da proteção integral (CF, art. 227, caput, e ECA, art. 1º), da qual decorre o princípio do melhor interesse como critério hermenêutico e como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes.

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras. Ou seja, sempre que, ao se discutir alguma situação, houver criança ou adolescente envolvido, o primeiro passo a ser seguido é levar em conta seu melhor interesse. (AMIM, 2010).

A doutrina majoritária entende que o princípio do melhor interesse é uma regra de interpretação, e isso devido ao art. 6º do ECA, prever que “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Nos ensinamentos de Rodrigues (1979, p. 26):

A lei disciplina relações que se estendem no tempo e que florescerão em condições necessariamente desconhecidas do legislador. Daí a ideia de se procurar de acordo com o fim a que destina, isto é, procurar dar-lhe uma interpretação teleológica. O intérprete, na procura no sentido da norma, deve inquirir qual efeito ela busca, qual o problema resolver.

Na aplicação deste princípio, deve observar a proteção dos interesses da criança e do adolescente, que deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em conta a destinação da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O melhor interesse do menor residirá na solução mais eficiente que ponha em prática seus direitos fundamentais, nos quais estão incluídos: educação, cultura

profissional e convivência familiar. Defende-se a ideia pela qual “o caminho” do menor passar por uma decisão familiar, tomada pelos pais, tendo em visto a vontade do mesmo, e ainda o Estado, ao atuar na fiscalização das condições para a aplicabilidade do princípio supracitado.

Nas lições de Oliva (2006):

o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por sua vez, representa importante mudança nas relações familiares, uma vez que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa.

Exemplo da aplicação do princípio supramencionado, são certas circunstâncias, que apesar, de o pai ou de mãe estar no exercício do poder familiar (pátrio poder), pode-se, contudo, destituir o poder familiar, ao menos provisoriamente, e conceder a um terceiro a guarda do menor, se isso for para o seu bem. Adverte com bastante propriedade, o eminente Desembargador João del Nero “deve-se procurar a Justiça, não na lei, mas no seu espírito, sem relegar o seu objetivo – o bem moral”.

Nosso Ordenamento, nesse sentido, em aplicabilidade ao princípio da proteção integral do menor, concomitante com o melhor interesse da criança decidiu:

CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. GENITORES DEPENDENTES DE DROGAS. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. SITUAÇÃO DE RISCO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. 1. Cabível a destituição do poder familiar na hipótese de abandono de filho menor pelos pais (art. 1638, II, Código Civil). 2. Configura-se situação de risco para a criança a convivência com pessoas usuárias de drogas. 3. A recalcitrância do quadro de abandono dos pais com relação aos filhos menores implica a destituição do poder familiar, mormente quando constatada por equipe técnica a impossibilidade de alteração do quadro, em razão do constante uso de drogas por parte dos genitores e das reincidências em cometimento de crimes por parte do genitor, o que dificulta a convivência com os filhos. 4. Apelo desprovido.

(TJ-DF - APC: 20130130044702, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 06/05/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/06/2015, p. 220).

Por intermédio do Art. 6º do ECA, abre-se a possibilidade de, em casos em que uma determinada disposição legal leve a uma solução, no caso concreto, que

contrarie algum interesse da criança, o juiz possa decidir de modo diferente do quanto previsto na lei, privilegiando o melhor interesse naquele caso sob julgamento.

Desta forma, mostra-se evidente a importância da aplicação do princípio sempre fundado na decisão que seja melhor para a criança e para o adolescente. E isto tanto da parte dos pais quanto da parte do Poder Judiciário. Nos casos de conflitos, em que há vários direitos a serem analisados e sopesados, surge esse princípio como ferramenta a auxiliar na decisão.

3.2.4 Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento

Serem consideradas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento foi uma das principais conquistas das crianças. Isso significa que além de todos os direitos e garantias que desfrutam os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade, a criança e ao adolescente têm ainda direitos especiais decorrentes do fato de que não possuem acesso ao conhecimento pleno de seus direitos, não contam com meios próprios para arcar com a situação de suas necessidades básicas, bem como, por serem consideradas seres em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural.

Desta forma, as regras de proteção devem distanciá-los de qualquer circunstância que prejudique sua formação física, psíquica, moral e intelectual. Contudo, para existir essa proteção, deve-se avaliar individualmente a condição do pessoal em especial condição de desenvolvimento. O respeito a esse quesito ímpar é a própria aplicação da isonomia, determinando diferentes condutas para casos desiguais com o propósito de atingir a igualdade.

3.2 O trabalho infantojuvenil à luz Estatuto da Criança e do Adolescente - Eca

O Estatuto da Criança e do Adolescente assim como a Constituição Federal, prima pela integridade física da criança e do adolescente, preconizando que é proibido o trabalho infantil, bem como reconhece o direito ao trabalho ao adolescente, mas com condição especial: a de aprendiz. Tal estatuto veio regular as conquistas adquiridas na constituição de 1988 a favor da infância e da juventude, efetivando os conselhos nacionais, estaduais e municipais dos direitos da criança e

do adolescente, criando também, os conselhos tutelares e formas de erradicação do trabalho infantil, a fim de garantir a aplicação das propostas previstas no ECA.

Para fins de incidência de suas disposições, cita de forma objetiva em seu artigo 2º que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Segundo Murillo José Digiácomo e Ildera de Amorim Digiácomo (2017, p. 17):

Trata-se de um conceito legal e estritamente objetivo, sendo certo que outras ciências, como a psicologia e a pedagogia, podem adotar parâmetros etários diversos (valendo também mencionar que, nas normas internacionais, o termo “criança” é utilizado para definir, indistintamente, todas as pessoas com idade inferior a 18 anos).

Considerando a criança e ao adolescente como seres sujeitos de proteção integral, o ECA determina no artigo 5º, que os mesmos não serão objetos de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Conforme sistematiza no artigo 60º, o Estatuto proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Apesar da Emenda Constitucional 98, que estabeleceu a proibição qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, o ECA não incorporou a alteração, mais prevalece na ordem de hierarquia o texto da Constituição Federal.

O artigo outrora mencionado abre uma exceção à proibição do trabalho do menor de 14 anos na condição de aprendiz, sem delimitar a idade mínima para tal fim. Entretanto, considerando-se a mens legis, no sentido de assegurar escolaridade mínima obrigatória e, mesmo a CLT e outras leis referentes ao tema, fica claro que a ressalva se restringe ao adolescente, ou seja, a partir dos 12 anos de idade.

No que se refere à aprendizagem do jovem, o art. 62 dispõe-se que “Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”. Importante ressaltar que são consideradas atividades de aprendizagem aquelas que demandam a formação técnico-profissional da criança e do adolescente, bem como aquelas que evidenciem

o carácter educativo – profissionalizante, em detrimento da produção. Murillo José Digiácomo e Ildera de Amorim Digiácomo (2017, p. 120).

Sobre as diretrizes e bases a respeito da condição de aprendiz, o estatuto tratou de estabelecer, merecendo destaque os seguintes:

- Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
 - I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
 - II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
 - III - horário especial para o exercício das atividades.
- Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.
- Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários. (BRASIL, 1990).

Ademais a respeito das condições de trabalhos, são vedadas conforme o artigo 67, o trabalho noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; o trabalho perigoso, insalubre ou penoso; o realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como o trabalho realizado em horários e locais que não permitem a frequência à escola.

No mesmo sentido visando a proteção integral do adolescente no trabalho, o artigo 69º do ECA prevê o direito à profissionalização desde que observados o respeito á condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Desta forma com a interpretação dos os artigos citados, observa-se que o ECA autoriza o trabalho do menor, desde que seja observados os princípios fundamentais da proteção do trabalho, sejam de ordem cultural, de ordem moral, no sentido de ser proibido de trabalhar em locais que prejudiquem sua moralidade, de ordem fisiológica, ou seja, que não prejudique o seu desenvolvimento , bem como de ordem de segurança , no qual deve ser assegurado as normas de proteção , a fim de evitar acidentes de trabalho. Sendo assim uma vez que a atividade fere algumas das condições estabelecidas está se torna ilegal a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais a respeito da contratação do jovem aprendiz o artigo 61 do estatuto dispõe que “a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.” Seja a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre os artigos 402 e 441, onde estabelece as condições para a

atuação profissional de jovens de 14 anos a 17 anos no Brasil e redações dadas por outros textos legais, como a Lei do Aprendiz (10.097/2000) e o decreto federal e 5.598/2005.

3.2 O trabalho infantojuvenil à luz da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT

A Consolidação das Leis do Trabalho (1943) assim como as legislações outrora mencionadas, dispõe sobre as proibições e permissões do trabalho infantil, trazendo em seu corpo um capítulo sobre a Proteção do Menor. Para fins de aplicação desta lei conforme o Art.402 considera-se menor o trabalhador de 14 até 18 anos.

Em conformidade com Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Constituição Federal, a CLT disciplina o trabalho do menor de 18 anos nos artigos 402 a 441, estabelecendo a idade mínima para o trabalho, os trabalhos proibidos, a duração de jornada de trabalho, a admissão ao emprego, os deveres dos responsáveis legais e dos empregadores, a aprendizagem, dentre outros.

Acompanhando o entendimento da Constituição e CLT veda todo e qualquer tipo de trabalho para menores de dezesseis anos de idade, exceto nas condições de menor aprendiz, a partir dos quatorze anos, bem como não permite o trabalho do menor executado em locais prejudiciais à sua saúde, desenvolvimento, tanto físico como moral. Fica estabelecido também que o empregador deve conceder tempo necessário para a frequência dos menores na aula.

Tendo em vista o princípio da proteção integral e o melhor interesse do adolescente, o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as vinte e duas horas e as cinco horas, é expressamente proibido pela Consolidação das Leis Trabalhistas no artigo 404, assim como é vedado aqueles considerados perigosos e insalubres e os que de alguma forma prejudiquem a moralidade do trabalhador, conforme sistematiza no artigo 405 da mesma lei.

Em seus artigos 189 e 193, a CLT estabelece conceitos para os trabalhos considerados insalubres e perigosos.

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância

fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. [...]

Art. 193 - São atividades consideradas perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (BRASIL, 1943).

Com relação aos trabalhos considerados prejudiciais à moralidade desse grupo, consoante ao artigo 405, §3º da Lei, são os que seguem:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (BRASIL, 1990).

Acerca da autorização do menor para o trabalho, o artigo 406 da CLT, estabelece que Juiz de Menores poderá autorizar o trabalho a que se refere as letras “a” e “b” do parágrafo 3º do artigo 405 outrora mencionado, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça que participe não possa ser prejudicial a sua formação moral, além de certificar que a ocupação do menor seja indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos.

Conforme disposto no artigo 407 da lei supramencionada quando verificado pela autoridade competente que o trabalho desempenhado pelo adolescente for prejudicial a sua saúde, ao desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela determinar que o adolescente abandone o trabalho. Quando o empregador deixar de cumprir com as medidas determinadas pela autoridade competente, poderá ser caracterizada a hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme o parágrafo único do referido artigo.

Tratando da permissão do trabalho do menor, o artigo 428 da CLT por sua vez discorre a respeito do contrato de aprendizagem em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem e formação técnica-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

A validade do contrato pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência social, frequência escolar, inscrição em programa técnico-profissional, a

garantia do salário hora, proíbe também o trabalho noturno, perigoso e insalubre. Deve-se observar que não cabe o referido contrato se não houver o tripartite entre aprendiz, empresa e escola técnica, por tanto não cabe, por exemplo, aprendiz de doméstica.

3.2 OIT - Organização Internacional do Trabalho - Permissão Excepcional do Trabalho Infantojuvenil

A organização Internacional do Trabalho – OIT, criada em 1919, pelo Tratado de Versalhes, tem sua sede em Genebra, na Suíça. É a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização.

Em se tratando de tratado internacional de direitos humanos, a Convenção 138 da OIT foi recepcionada pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CRFB) com eficácia plena e aplicabilidade imediata.

A OIT é responsável por controlar e emitir normas no tocante ao trabalho em âmbito internacional, com o principal objetivo de regulamentar as relações de trabalhos, por intermédio das convenções, com a finalidade de proteção das relações entre empregador e empregado. Seu objetivo fundamental é proporcionar oportunidades para que todos possam ter acesso a um trabalho digno e decente, com igualdade e segurança.

Considerada um dos instrumentos mais significativos na história do Direito do Trabalho no mundo, desde a sua criação, a OIT desempenhou um papel importante na luta pelo direito dos trabalhadores. As ações da OIT, conforme destaca Oliva (2006, p. 54), “representam uma ruptura com a desapiadada exploração do trabalho humano decorrente do liberalismo”.

A OIT vem dedicando-se à questão do trabalho infanto-juvenil e na formação profissional do adolescente desde a sua fundação, estabelecendo diretrizes para uniformizar a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, assim como a erradicação da exploração do trabalho de crianças e dos adolescentes por meio de uma série de medidas jurídicas e socioeconômicas). (OLIVA, 2006).

Através de suas Convenções, a preocupação da OIT é universalizar as normas relativas ao trabalho, buscando proteger o desenvolvimento integral dos pequenos trabalhadores, assim como evidenciar a escolaridade como fator importante na relação de trabalho.

A atuação da OIT se manifesta através de Convenções, Recomendações e Resoluções, tendo os países-membros a possibilidade de ratificar as convenções, ingressando-as no seu ordenamento jurídico, tendo efeito vinculante e obrigatório. Cumpre mencionar que as Recomendações não são passíveis de ratificação, manifestando-se apenas como sugestões a serem adotadas em cada Estado. Ademais as Resoluções podem ser definidas como uma relação de questões consideradas importantes para a discussão e elaboração de normas. (PEREZ, 2008).

A política da OIT para o trabalho infantil baseia-se em dois objetivos inter-relacionados, mas distintos. O primeiro é a efetiva erradicação do trabalho infantil. A realização desse objetivo pressupõe, todavia, a adoção de uma série de medidas jurídicas e socioeconômicas. E o segundo é a proteção do trabalho de crianças e adolescentes, regulando as condições que as atividades devem ser executadas.

São inúmeras as Convenções editadas pela OIT ao longo dos anos, merecendo destaque para a compreensão do presente trabalho a Convenção 138, que trata idade mínima para o trabalho e sistematiza em seu texto as possibilidades do trabalho do menor abaixo da idade mínima, com enfoque o trabalho artístico, mediante autorização por autoridade competente.

A referida Convenção não estabelece uma idade para o ingresso no mercado de trabalho, o próprio Estado-membro pode estabelecer, desde que respeitadas as exigências estabelecidas em seu artigo 2º, item 3, ou seja, a fixação da idade mínima para a admissão no trabalho ou emprego nunca deverá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior à quinze anos.

2. Todo Membro, que tenha ratificado a presente Convenção, poderá notificar, posteriormente, o Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, mediante outra declaração, que estabeleça uma idade mínima mais alta que a que determinou inicialmente.

3. A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos. (OIT).

Para os países que apresentem economia e meios de educação insuficientemente desenvolvidos, o item 4 do artigo supramencionado possibilita que a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho seja fixada em quatorze anos, desde que justificados os motivos para adoção de tal medida.

4. Não obstante os dispositivos do parágrafo 3 deste artigo, o Membro cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos poderá, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, especificar, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos (OIT).

A referida norma em seu artigo 3º estabelece que não seja inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

Mesmo a Organização Internacional do Trabalho, que prega a eliminação do trabalho infantil no mundo, relata algumas formas de trabalho são consideradas toleráveis. No que diz respeito às normas permissíveis do trabalho menor, a convenção n° 138 trouxe em seu teor as diretrizes a serem observadas.

Nesse sentido estabeleceu no artigo n° 7 da referida convenção, sobre a possibilidade do emprego ou do trabalho de pessoas com idade inferior a 15 anos:

A legislação nacional poderá permitir o emprego ou trabalho de pessoas de treze a quinze anos de idade, em trabalhos leves, com a condição de que estes: a) não sejam suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dos referidos menores; e b) não sejam de tal natureza que possam prejudicar sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação ou formação profissionais, aprovados pela autoridade competente, ou o aproveitamento do ensino que recebem. (OIT).

Ademais tratando da excepcionalidade da permissão do trabalho da criança e do adolescente abaixo da idade mínima permitida, a convenção n° 138, dispôs em seu artigo 8º sobre a possibilidade da autorização mediante autoridade competente para a participação em representações artísticas.

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado. (OIT).

Desta maneira é evidente no artigo supracitado a autorização para permitir o trabalho artístico antes de completados os quinze anos, independente de contrato de aprendizagem, no entanto isto só se dará mediante licença individual, emitida por autoridade competente, que limitará o número de horas e estabelecerá condições para o desenvolvimento do trabalho.

O Brasil sendo signatário da convenção n° 138, é evidente que as normas previstas nesse instrumento internacional se tornam aplicáveis de plano no ordenamento jurídico brasileiro. Porém no ante o silêncio do art. 8°, é importante que se faça uma composição entre a Convenção da OIT e o Texto Constitucional, de forma que não se confunda a permissão com o uso abusivo da mão de obra infantil. Por esse motivo a própria Convenção lança a possibilidade de permissão em casos excepcionais e ainda sujeito ao crivo da autoridade competente.

Pode-se perceber um vasto aparato legal para a prevenção e erradicação do trabalho infanto-juvenil, sendo possível observar que a existência de leis proibitivas ao público infanto-juvenil, apesar de necessárias, não são eficazes no sentido da erradicação. O caminho mais visível para amenizar o trabalho não adequado seria por meio de políticas públicas, implantando programas que garantissem a proteção integral da criança e do adolescente.

4 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

4.1 Breve histórico e considerações sobre Trabalho Artístico

O trabalho infantil é constantemente tratado pela mídia. Essa abordagem tem como objetivo demonstrar que, principalmente, crianças de zonas rurais e áreas pobres e periféricas de grandes cidades exercem o trabalho desde cedo na agricultura, indústrias, atividades domésticas, algumas vezes até mesmo atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, além de exploração sexual. Muito se é tratado sobre o tema em campanhas nacionais e até internacionais que tem como importante objetivo cessar esse tipo de prática.

Conforme se pode perceber, a legislação é aberta e admite circunstâncias em que é permitido o trabalho infantil, até mesmo independentemente da idade, levando em consideração o conteúdo do trabalho e a frequência regular na escola, bem como dispõe sobre situações em que fixa idade mínima e regras específicas para profissionalização e preparo dos jovens para entrada do mercado de trabalho.

Todavia, não há grandes questionamentos em relação às práticas trabalhistas no meio artístico, seja em virtude da fascinação que é nutrida pelos adultos e crianças pela carreira glamorosa com sucesso e fama ou até mesmo pelo crescimento financeiro. Nesses casos as crianças e os adolescentes são inseridas em diversas fontes de entretenimento, seja na televisão, teatro, circo, bem como passarelas de moda, figurando em certas ocasiões como coadjuvantes ou até mesmo como parte do conjunto de protagonista.

Diversos são os casos verificados, no Brasil e no mundo, de trabalho infantil artístico em geral, o qual, muitas vezes, não prima pelo desenvolvimento cultural dos artistas mirins, mais sim, apenas, pelo lucro obtido.

Conhecido como TIA – Trabalho Infantil Artístico ou Infanto-juvenil Artístico, leva em consideração qualquer fim econômico com participação infantil, essa participação pode ser através de trabalho como ator, cantor, apresentador, músico, dançarino, modelo fotográfico ou de passarela. Cavalcante (2011, p. 46) define que “é trabalho infantil artístico quando o desempenho da criança ou adolescente será explorado comercialmente por terceiros”.

Importante ressaltar que o labor artístico infantil está legalmente previsto no artigo 406, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigorando assim como uma exceção a regra que proíbe o trabalho do menor de 16 (dezesseis) anos. Nestes casos, pode haver o trabalho inclusive do menor de 14 (quatorze) anos, desde que sejam observadas algumas condições que visam à proteção dos menores, tendo como exemplo o trabalho com fim educativo que não seja prejudicial à formação do menor, bem como a certificação que a ocupação do menor seja indispensável à sua própria subsistência ou a de seu grupo familiar, garantindo sempre que a prática de qualquer trabalho dessa espécie não vá prejudicar o desenvolvimento da criança ou do adolescente envolvido.

Lançando mão do artigo supracitado alguns veículos de comunicação, especialmente a televisão e o cinema contratam crianças com idade inferior à

prevista na legislação para trabalhar como atores. Também é possível vê-las atuando como modelos, contratadas pelas agências de moda e de publicidade.

No Brasil, a exceção acima mencionada não demorou a ser colocada em prática, haja vista que a exploração da mão de obra infantil no meio artístico se deu juntamente com a origem da televisão nos pais, por volta da década de 1950.

Nessa época a sociedade ainda nutria um preconceito contra aqueles que decidiam seguir a carreira artística e pouco se via o trabalho das crianças na mídia televisiva. Contudo com a evolução do fenômeno televisivo, houve também uma mudança na visão da população brasileira, no sentido que a própria família passou a incentivar, ou até mesmo coagir os filhos, desde crianças, a ingressarem no ramo artístico, realizando atividades como modelos, atletas profissionais, cantores, atores, dentre outros movimentos ligados aos espetáculos. (CAVALCANTE, 2011).

Neste sentido, tem-se a percepção que nem sempre o incentivo dos pais ou da família, está ligado diretamente a vontade dos filhos, mais sim em sua satisfação pessoal ou financeira, já que a criança até certa idade não consegue expressar de maneira clara seu desejo e interesse a ingressar nesse meio.

Cavalcante (2011), aponta que assim como a influência dos pais sobre as crianças, a exibição de programas voltados pra o público infantil , tendo como percussores “Gurilândia” , “O Clube do Papai Noel”, “O Sítio do Pica Pau Amarelo” , tiveram um papel importante no deslumbramento da profissão de artista , uma vez que os referidos programas utilizavam da mão de obra infantil para atrair seus expectadores , buscando formas de educar , ensinar e informar seu público maior , ou seja , as crianças .

A repercussão intensa das profissões ligadas ao meio artístico, bem como a glamorização dessa atividade ainda causa uma grande influência no comportamento das crianças e adolescentes, gerando um consumo excessivo de modismo e fazendo com que desde os anos de vida iniciais, as crianças se espelhem nas chamadas “estrelas de TV”.

À primeira vista é um bom futuro para estas crianças, no entanto, o que se vê é uma exploração praticamente no mesmo contexto, mudando apenas os personagens agressores, que normalmente passam a serem os pais, o que automaticamente aumenta a responsabilidade colocada em cima dos pequenos.

O glamour impede que sejam percebidos os danos sociais e psicológicos que tais atividades realizadas fora dos parâmetros legais estabelecidos, podem causar

na vida dessas crianças. A proteção integral da criança e do adolescente pressupõe, quando o trabalho é autorizado, ambiente saudável, compatível com sua formação e seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, além da garantia da frequência escolar, o que não pode ser desconsiderado em relação ao meio artístico, razão pela qual cabe avaliar se a atividade está sendo realizada nas condições indispensáveis à necessária e adequada proteção do trabalhador, em especial o menor.

Não é plausível que a pretexto de proteger os menores, se suprima a possibilidade de as emissoras de televisão produzir programas com crianças e adolescentes no elenco. Isso não pode ser proibido ao menor, mais sim permitido desde que seja de sua vontade, dos pais e na presença de certas condições que dignifiquem tal trabalho e o adéquem a idade do pequeno artista.

Conforme preconiza o artigo 406 e 407 da CLT, a necessidade de autorização para este trabalho do menor que só pode ser deferida se o respectivo trabalho cumprir certos requisitos como: a peça tenha fim educativo e não seja prejudicial à sua saúde, formação física e moral, ou seja, não há lei que proíba ou regulamente o trabalho artístico, basta um alvará expedido pelo Juiz da Infância e da Juventude, conforme dispõe o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No mesmo sentido a Convenção nº da OIT estabeleceu no artigo 8, que a participação do menor nas representações artísticas é submetida a autorização da autoridade competente, sobre isso assim dispôs:

A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas. (OIT).

A fim de regulamentar o trabalho artístico, há uma necessidade de analisar o mais proveitoso à criança e ao adolescente e estabelecer limites para salvaguardar os seus interesses devendo ser analisado cada caso concreto. Devendo o Estado visando à proteção integral do menor, fiscalizar a execução dessa atividade.

As situações proibitivas do trabalho conforme mencionado na CLT no artigo 405, parágrafo 3º, estão nos casos que em comprometem a saúde moral ou física do trabalhador infantil, que por sua tenra idade, não consegue por si só, identificar o

que é improprio. Dessa maneira, não podem participar das cenas de conteúdo violento, de sexo, drogas, de intolerância, mentiras e trapaças, bem como participar de ações publicitárias como de bebida alcoólica e cigarros.

Ocorre, no entanto que os pais não têm autonomia, tão pouco as agências tomadoras dos serviços dessas crianças têm o interesse de protegê-las, restando às autoridades competentes a fiscalização e a imposição de regras e sanções a fim de resguardar a integridade física e psicológica dos pequenos.

4.2 Representação artística ou relação de trabalho

Primeiramente é de suma importância ressaltar que há uma divergência no que diz às nomenclaturas participação artística e trabalho artístico. Para melhor entendimento do tema, faz-se necessário diferenciar detalhadamente a participação das crianças e adolescente em atividades artísticas diversas (música, teatro, dança, ginástica, etc.), com finalidade predominante pedagógica ou recreativa, e diversa das demais que envolvem o artista mirim em um empreendimento. Tal diferenciação não é meramente metodológica, sendo fundamental para entender as divergências estruturais na forma em que as duas atividades são realizadas.

A atividade artística realizada como lazer ou jogo tem função prioritariamente lúdica, tendo como principal objetivo o prazer e desenvolvimento da criança. De maneira que não há tantas cobranças para a criança e as atividades executadas são menos extensas e cansativas, respeitando-se mais o menor por ser dele o fim pelo qual a atividade será realizada. O que se pretender destacar aqui é o exercício profissional artístico, que possa trazer para a criança atribuições superiores à sua capacidade de suportá-las, impondo-lhe afazeres impróprios à sua idade.

Nessa linha de pensamento Cavalcante (2018):

É possível afirmar que a atividade artística é muito importante na formação dos indivíduos, por agregar cultura, criatividade sensibilidade e auto percepção, mas essa participação só é positiva na infância e na adolescência, se levar em conta o perfil de pessoa em desenvolvimento e respeitar suas fragilidades biológicas e psicológicas. A participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas ou em um âmbito recreacional ou escolar, que não é objeto desse estudo, ou como parte de um produto que será explorado comercialmente, este sim é o foco da presente pesquisa. (CAVALCANTE, 2018).

Acerca da atividade artística realizada como trabalho, nessa predomina a preocupação como o produto. A finalidade da atividade é o lucro, e se exige um alto nível de profissionalismo da criança ou do adolescente, como se ele adulto fosse. Nesses casos a atividade artística está atrelada a uma remuneração, a um contrato profissional, ela se torna uma obrigação para o menor, não podendo este eximir-se do compromisso, sob pena, de rescisão, multas, entre outras penalidades, fazendo, conseqüentemente, com que os pais acabem pressionando seus filhos a exercerem tal atribuição, apesar da vontade contrária deles.

Nesse sentido no entendimento da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e adolescentes do MPT:

ORIENTAÇÃO N.02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. [...] III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: [...] (BRASIL, 2012).

Por isso é que o trabalho infantil artístico apresenta certo paradoxo. Se por um lado a atividade artística é importante para a criança ou adolescente desenvolverem suas habilidades, sua capacidade de percepção e descoberta de si mesmo, absorvendo pouco a pouco a cultura, por outro, o exercício profissional dessa atividade deve ser analisado com atenção, de acordo com a condição de desenvolvimento individual de cada um.

Apesar de ser nobre o propósito de tais distinções, se consagrada pela doutrina e pela jurisprudência ela poderá transforma-se naquilo que seus autores pretendiam evitar, ou seja, uma porta escancarada para a fraude. Segundo Oliva (2010), o trabalho artístico infantil, poderia ser rotulado como uma mera participação artística, vitimizando assim, crianças e adolescentes.

Assim, pode-se dizer que a distinção entra ambas é que a participação artística é plenamente centrada na criança, e como tal se adéqua as suas necessidades, enquanto o trabalho artístico, a criança por mais importante que seja, não passa de um elemento na cadeia produtiva, e como tal, ele se adéqua as exigências do trabalho a ser realizado.

Diante dos fatos, faz-se necessário identificar o trabalho artístico como um trabalho como qualquer outro, que tenha a potencialidade de prejudicar as crianças que os realizem. Todavia, entre aqueles que reconhecem o esforço despendido na execução do labor artístico, existe uma parcela significativa que considera as atividades executadas pelos artistas mirins como benéficas para as crianças e adolescentes.

Os defensores do trabalho infantil artístico asseveram que, além da função educativa, a participação de crianças e adolescentes nas produções e exposições artísticas é essencial para assegurar a plena liberdade de expressão do artista, independente de sua idade. Segundo esse pensamento, a arte infantil é uma forma de a criança exteriorizar a forma como ela enxerga o mundo à sua volta e de proporcionar-lhe acesso aos níveis mais elevados da criação artística, não devendo, portanto, ser obstaculizada.

No entanto, questiona-se se a atuação do artista mirim em uma novela, em um filme, ou em uma propaganda se enquadram na proteção constitucional, ou se ao invés disso, apenas utiliza-se da exposição infantil para seduzir o público. Afinal, o fato de as crianças aparecerem com maior frequência em anúncios publicitários não só demonstram o valor econômico do público infantil, bem como se considera a bastante efetiva a imagem da criança para sensibilizar o público adulto.

Desta maneira, havendo uma distinção entre participação artística e trabalho artístico infantil, e havendo a possibilidade de concessão por meio do alvará expedido pela autoridade competente, para o trabalho antes da idade permitida constitucionalmente, cabe a discursão de quem seria a reponsabilidade para autorizar tais atos.

4.3 Limites e requisitos para a autorização judicial do Trabalho Artístico

A autorização judicial para o trabalho de crianças e adolescentes em idade inferior à prevista no artigo 7º, XXXIII, da CRFB somente pode ser concedida pelo juiz em casos individuais e de forma excepcional, nos termos do artigo 8º, 1 da Convenção 138 da OIT. Configurando como hipótese de jurisdição voluntaria a expedição de alvará de autorização para o trabalho infantil se baseia no artigo 149, da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O artigo supracitado estabelece que a competência do Juiz da Infância e da Juventude para disciplinar por meio de portaria ou autorizar, mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza, contanto que se leve em conta os princípios do ECA, as peculiaridades locais, a exigência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação de crianças e adolescentes, e, a natureza do espetáculo.

Ademais além dos requisitos constantes no ECA, conforme determina o artigo 8º, 1, da Convenção 138 da OIT e conclusões dos Grupos de Trabalho do I Encontro Nacional sobre o Trabalho infanto-juvenil, realizado em Brasília em 22 de agosto de 2012 no momento da concessão do alvará, deve haver avaliação criteriosa e objetiva, com observância de todas as implicações da execução do trabalho pela criança ou adolescente, seja a excepcionalidade, o caráter individual e específico; o labor envolvendo manifestação artística, bem como a licença ou alvará estabelecendo em que atividades poderá haver o trabalho e quais as condições para sua execução.

Ao tratar da proteção do trabalho infantil, com ênfase nos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, as Conclusões dos Grupos de Trabalho do I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, estabelecem condições especiais a serem observadas no alvará judicial que autorize o exercício do trabalho artístico para menores de 16 anos, em seu teor assim dispôs:

Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais a serem observadas em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade:

Imprescindibilidade de contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos;

Observância do princípio do interesse superior da criança e do adolescente, de modo que o trabalho artístico propicie, de fato, o desenvolvimento de suas potencialidades artísticas;

Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;

Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;

Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;

Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;

Assistência médica, odontológica e psicológica;

Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;
 Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;
 Jornada e carga horária semanais máximas de trabalho, com intervalos de descanso e alimentação, compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente;
 Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;
 Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (BRASIL, 1943).

O processo de concessão do alvará judicial deve estar acompanhado com pareceres do MPT, assistente social, que deverá fazer visitas à família, laudo psicológico e médico parecer da escola onde a criança ou adolescente estuda, exigência do acompanhamento de um adulto responsável pela criança ou adolescente, obrigatoriedade de fornecer uma cópia do alvará a família, disponibiliza-lo no site do TRT, para dar publicidade ao ato para que tenha fiscalização de toda a sociedade, deve constar o tipo de trabalho autorizado, idade da criança e o prazo de validade da autorização.

A hipótese de que se tratam as normas expostas, deve ser entendida como medida excepcional, devendo ser concedido o alvará, apenas, quando realmente necessário e desde que atenda aos requisitos previstos. Sobre isto, prescreve Marques (2013, p. 214):

Em tal permissão, deve-se acentuar o caráter sociocultural e artístico dessa atividade e, concomitantemente, limitar seu cunho laboral-patrimonial, visando ao melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de completar sua formação pessoal, sem deturpações, as quais deverão, de qualquer modo, ser sanadas judicialmente, por meio de alvará, com o estabelecimento de parâmetros para esse trabalho infantil, a ser encarado, sempre, como exceção, e não como regra.

No mesmo segmento, ao discorrer sobre a exceção da emissão dos alvarás, Cavalcante (2011) demonstra dados do Ministério do Trabalho sobre essa temática, conforme se observa a seguir:

Polêmica recente reacendeu os debates sobre as autorizações judiciais, quando o Ministério do Trabalho e Emprego brasileiro divulgou levantamento feito a partir das informações prestadas pelos empregadores na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). Entre 2005 e 2010 os juízes estaduais das varas da infância e juventude concederam 33.173 mil autorizações de trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior a

16 anos, nos mais diversos setores, de lixões a artísticas. São crianças que estão no mercado de trabalho, com Carteira de Trabalho assinada, em franco desrespeito à legalização, com o aval da própria justiça, que justificaria a autorização no fundamento de que a criança, de família pobre, tem direito à alimentação e à sobrevivência.

Ademais, vale citar o disposto na Cartilha “Trabalho Infantil – 50 perguntas e respostas”, elaboradas pelo Tribunal Superior do Trabalho juntamente com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho a respeito dos requisitos para autorização do trabalho artístico:

E que condições são estas?

Não há ainda lei prevendo essas condições. Entretanto, conforme a autorização legal, o juiz já pode estabelecer uma série delas. Por exemplo, que a atividade tenha fim educativo, que não seja prejudicial ao desenvolvimento físico, mental ou psicológico, ou à formação moral do artista infantojuvenil, que haja autorização escrita dos exercentes do poder familiar ou responsáveis legais da criança ou adolescente para cada trabalho realizado; que não seja possível o desenvolvimento da atividade artística objeto da contratação por pessoas com mais de dezesseis anos. O juiz ainda pode exigir que a criança ou adolescente seja submetida a exames médico-psicológico admissional, periódicos e demissional, que comprovadamente não haja nenhum prejuízo à educação escolar básica, que o meio ambiente do trabalho seja equilibrado, saudável e adequado para o trabalho e frequência de crianças e adolescentes. Além disso, além da representação ou assistência dos exercentes do poder familiar ou representantes legais da criança ou adolescente, poderá o juiz fixar, como outros pressupostos de validade da contratação, que haja ajuste escrito e, se for o caso, registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). A jornada de trabalho nunca poderá exceder os limites legais, incluindo o tempo destinado a ensaios e memorização de textos, com delimitação clara dos intervalos para repouso e alimentação; valor e forma de pagamento. O juiz poderá, ainda, fixar a obrigatoriedade de depósito de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de tudo que for auferido pelo trabalhador, em caderneta de poupança aberta em seu nome, em banco oficial, que só poderá ser movimentada quando adquirida a capacidade.

Assim, considerando a dimensão objetiva do trabalho, em todos os casos, se presente condições aptas à inclusão da criança e do adolescente no meio artístico, a intervenção do Estado, a fim de autorizar o trabalho do menor, deve ser pautada sempre no interesse e na defesa das crianças e dos adolescentes que têm prioridade absoluta e proteção integral no sistema normativo nacional e internacional.

4.4 Conflito de competência

Conforme demonstrado anteriormente, a legalidade do trabalho artístico infantil depende de autorização por meio da expedição de alvará, pela autoridade competente. Entregando tal autorização tem causado uma grande discussão acerca da competência para expedição de tais alvarás, pois, enquanto uma corrente defende a previsão legislativa de ser competente o Juiz da Infância e da Juventude, corrente contrária entende ser responsabilidade da Justiça do Trabalho a expedição de tais alvarás quando se tratar de vínculo empregatício.

Sobre a competência, caput do artigo 149 do Estatuto da Criança do Adolescente estabelece que “compete à autoridade judiciária, através de portaria, ou autorizar mediante alvará[...]”. Contudo, tal dispositivo não deixa evidente qual seria a autoridade judiciária disciplinar competente para expedição do alvará autorizando o labor do menor. Cabendo ao artigo seguinte 146 da mesma lei esclarecer. A referida “autoridade judiciária disciplinar” se refere ao Juiz da Infância e da Juventude, ou ao juiz que exerça tal função na forma da lei de organização judiciária local.

Este é o principal fundamento legal invocado por estudiosos que são contrários ao entendimento de que tais atos recairiam na competência dos Juízes do Trabalho, pois apesar de tratar-se de matéria laboral, a condição humana do menor possui relevância superior à condição de obreiro, atraindo a competência para o juízo especializado em matérias atinentes ao menor, afastando-a da Justiça do Trabalho.

No âmbito celetista, regulamentando o tema, o artigo 406 estabelece que caberá ao Juiz de Menores (atualmente, Juiz da Infância e da Juventude) avaliar sobre a autorização do trabalho do menor nas letras a e b do artigo 405, que se refere ao trabalho artístico, e para que o Magistrado possa autoriza-lo, deve observar se a representação tem finalidade educativa, se não prejudica a formação moral do menor, e bem como se a ocupação deve ser indispensável á própria subsistência e de seus familiares.

Em contrapartida, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, no entendimento de outra parte da doutrina, com destaque à percepção de Marques (2009), em se tratando de trabalho artístico, a competência para se conhecer essa matéria é da Justiça do Trabalho, em razão da recente alteração constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 45, a qual ampliou a competência da Justiça do Trabalho, e, por isso, aos juízes do trabalho cabe, além da autorização, a fixação

das condições em que esse trabalho será desenvolvido, ainda estabelecer sanções no caso de seu descumprimento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 144 da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
[...] V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma lei. (BRASIL, 2018).

Ao defender a Justiça do Trabalho como competente para apreciar a questão do trabalho infantil artístico, Olivia (2012) apresenta algumas hipóteses que vêm a demonstrar a amplitude da competência desta Justiça Especializada para, atualmente, julgar feitos que antes não eram da sua alçada, cita, portanto:

O contratante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, criança ou adolescente, está sujeito à fiscalização e sanções administrativas por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida nos artigos 434 e 438 da CLT; antes, qualquer insurgência a respeito teria que ocorrer na Justiça Federal. Agora, se houver penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e o contratante quiser discuti-la em Juízo, terá também de fazê-lo perante a Justiça do Trabalho, conforme artigo 114, VII, da CF/88. (OLIVA, 2012).

Entretanto, recentemente esse debate tem sido levantado, sobretudo, pela ênfase que começou a ser dada para o efetivo combate ao trabalho infantil, fazendo com que os Tribunais Regionais do Trabalho de alguns Estados se posicionassem, atribuindo a Justiça do Trabalho, especificamente ao Juiz do Trabalho, como órgão de primeiro grau de jurisdição, a competência para apreciar o pedido de autorização do trabalho do menor nas circunstâncias proibidas por lei, conforme art. 405 da CLT.

Nesse segmento A Recomendação Conjunta 01/2014 do Estado de São Paulo dispôs sobre a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual da Infância e da Juventude no caso de pedido de autorização para trabalho, inclusive artístico e desportivo, de crianças e adolescentes, nos seguintes termos:

A Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a Corregedoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, no exercício de suas atribuições legais, CONSIDERANDO as reiteradas dúvidas surgidas sobre a competência para apreciação dos pedidos de autorização para trabalho infanto-juvenil, inclusive artístico e desportivo, RESOLVEM: RECOMENDAR aos Juízes de Direito da Infância e da Juventude, aos Juízes do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região e aos Membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região, que tomem como diretriz, para efeito de competência: I - As causas que tenham como fulcro os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção integral, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes de Direito da Infância e da Juventude; II - As causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República. São Paulo, 4 de dezembro de 2014.

Como se percebe do teor da recomendação acima, houve, de forma clara o acolhimento da Justiça do trabalho como órgão competente para as hipóteses de pedido de autorização para o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive o artístico, nos estados de São Paulo e Mato Grosso.

No mesmo sentido, colaborando com recomendação supramencionada o Ato GP nº 19/2013, institui o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos termos a seguir:

Art. 1º Fica instituído o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, regulado nos termos deste Ato.

Parágrafo único. Os juízes do trabalho substitutos que atuam como juízes auxiliares na Capital e funcionam junto aos Juízos Auxiliares em Execução ficam designados, sem prejuízo de suas atribuições atuais, para conhecer e decidir os processos de alvarás para trabalho infanto-juvenil, até ulterior deliberação.

Art. 2º Os pedidos de autorização para trabalho infanto-juvenil deverão ser distribuídos como Petição (Outros procedimentos), trazendo no polo ativo o nome do interessado e o texto "Autorização para Trabalho de Menor". Serão todos catalogados no assunto "Trabalho com proteção especial - Menor".

§ 1º O expediente será distribuído dentre as 90 (noventa) Varas de São Paulo e encaminhado diretamente ao Juízo Auxiliar ora instituído, onde tramitarão até o seu definitivo arquivamento.

§ 2º A equipe de apoio dos juízos auxiliares, no desempenho das atividades relacionadas à concessão dos alvarás, encaminhará, caso necessário, as solicitações para a realização de diligências e demais medidas cabíveis às Seções de Atendimento Psicológico e de Serviço Social deste Tribunal.

Art. 3º As secretarias das varas do trabalho, às quais forem sorteados os feitos, prestarão ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude todo o auxílio por este solicitado.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.
 Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, caracterizado o vínculo empregatício da criança ou adolescente, ainda que, da existência da proibição constitucional, os defensores dessa corrente sustentam que o Direito do Trabalho deverá com base nos princípios da proteção e a primazia da realidade resguardar o direito desses pequenos trabalhadores.

Outro exemplo foi o reconhecimento pelo Tribunal Regional da 9º região da competência da Justiça do trabalho acerca do trabalho infantil, com adoção de políticas públicas para erradicação do labor infantil no município de Balsa Nova no Paraná:

**ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL - CUMPRIMENTO DE TAC -
 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Justiça do Trabalho é a competente para processar a execução de termo de ajustamento de conduta ajuizada pelo autor, o Ministério Público do Trabalho. Não se pode negar que a erradicação do trabalho infantil, visando ao " resgate de todas as crianças que trabalhem ou exerçam atividades remuneradas na atividade do comércio ambulante na zona urbana, economia familiar na agricultura e pecuária" (item 4 do TAC - fl. 16), enquadra-se no conceito de relação de trabalho, ainda que em sentido amplo, para efeito de fixação de competência.

A melhor interpretação que se faz do texto constitucional vê na expressão relação de trabalho não apenas um negócio jurídico firmado entre particulares, mas também os diversos fatores por ela envolvidos, entre eles o meio ambiente do trabalho, reconhecido na própria Lei Fundamental (art. 200, inc. VIII, CF). É justamente o meio ambiente laboral, que busca o exequente proteger.

Além disso, só ao juízo trabalhista compete executar os títulos formalizados pelo autor. Nos termos do artigo 876 da CLT, serão executados nesta Justiça especializada os termos de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho.

As normas e decisões citadas demonstram que a Justiça do Trabalho tem reconhecido como sendo sua a competência para conceder as autorizações judiciais permitindo o trabalho de crianças e adolescentes antes da idade mínima prevista no artigo 7º, XXXIII, da CRFB, e aplicabilidade da Convenção 138 da OIT como tratado internacional de direito humanos que integra o ordenamento jurídico interno como cláusula de abertura material dos direitos fundamentais.

4.5 Ação de Inconstitucionalidade 5.326/2015

Após a edição das normas conjuntas de órgãos do Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização para o trabalho artístico infantil, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) ajuizou a ação de inconstitucionalidade com objetivo de impugna a competência material da Justiça do Trabalho para fornecer essa autorização.

De acordo com a associação, o artigo 114 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 45, de 2004, não dá prerrogativa à Justiça do Trabalho para analisar pedidos de autorização de crianças e adolescentes em representações artísticas. Ainda segundo a ABERT, o tema sempre foi processado e analisado pela Justiça comum, na maioria dos casos por varas especializadas, em harmonia com o artigo 227 da Constituição Federal, que trata dos interesses da juventude.

STF referenda liminar que afastou competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico de menores. O Plenário da Corte, por maioria, referendou liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio (relator) determinando que pedidos de autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes fossem apreciados pela Justiça Comum. Em decisão majoritária, tomada na sessão plenária desta quinta-feira (27), o Supremo Tribunal Federal (STF) referendou medida liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio para suspender a eficácia de normas conjuntas de órgãos do Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes. Para a maioria dos ministros, a matéria é de competência da Justiça comum. Os ministros analisaram medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5326, ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert). Segundo a entidade, as normas questionadas atribuíram indevidamente nova competência à Justiça do Trabalho, em detrimento da Justiça comum estadual. Trata-se da competência para processar e julgar “causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico”. De acordo com a associação, o artigo 114 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004, não dá prerrogativa à Justiça do Trabalho para analisar pedidos de autorização de crianças e adolescentes em representações artísticas. Ainda segundo a Abert, o tema sempre foi processado e analisado pela Justiça comum, na maioria dos casos por varas especializadas, em harmonia com o artigo 227 da Constituição Federal, que trata dos interesses da juventude. Voto-vista. O julgamento da liminar pelo Plenário teve início em 12/8/201 Na ocasião, votaram os ministros Marco Aurélio (relator) e Edson Fachin no sentido de conceder a cautelar e, em seguida, a ministra Rosa Weber pediu vista do processo. Ocorre que, em seguida, a Abert reiterou o pedido de liminar, sustentando que os atos impugnados na ADI permaneciam vigentes e continuavam “produzindo efeitos deletérios, perpetuando grave situação de insegurança jurídica”. O relator verificou a existência de “quadro a exigir atuação imediata” e deferiu monocraticamente a cautelar. Na sessão de hoje, a ministra Rosa Weber apresentou voto-vista no sentido de negar

referendo à cautelar, divergindo do relator. Para ela, não há plausibilidade jurídica no pedido nem inconstitucionalidade formal e material nas normas. A ministra reiterou que os atos normativos questionados se referem à autorização para o trabalho infantil, e não à autorização para a participação de crianças e adolescentes em eventos ou representações artísticas – a exemplo dos festivais de música ou de dança e concursos de beleza – “esta, sim, a carga da Justiça comum”. A ministra observou ainda que, no caso, são as empresas contratantes da força de trabalho das crianças e adolescentes, empregadoras ou tomadoras dos serviços do artista mirim que solicitam a autorização para o trabalho infantil para, por exemplo, atuar em uma novela. “Essa relação de trabalho artístico infanto-juvenil não guarda semelhança com as relações estabelecidas no artigo 149 do ECA [Estatuto da Criança e do Adolescente], mas refere-se à relação de trabalho com um tomador de serviços ou entre empregado e empregador”, ressaltou, concluindo que, por isso, é competente a Justiça do Trabalho.

Referendo da liminar. No entanto, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, que concluiu pela inconstitucionalidade formal e material dos atos normativos questionados. Para o ministro Marco Aurélio, a competência é da Justiça comum, pois o legislador, no ECA, determinou que o juiz da Infância e da Juventude fosse a autoridade judiciária responsável pelos processos de tutela integral dos menores. Quanto à inconstitucionalidade formal, o relator ressaltou que os dispositivos tratam da distribuição de competência jurisdicional e da criação de juízo auxiliar da Infância e da Juventude no âmbito da Justiça do Trabalho, porém não foram produzidos mediante lei. A inconstitucionalidade material, por sua vez, decorre da circunstância de ter sido estabelecida competência da Justiça do Trabalho sem respaldo na Constituição Federal.

Esse entendimento foi acompanhado, na ocasião do início do julgamento, pelo ministro Edson Fachin e seguido, na sessão de hoje, pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e pelo presidente da Corte, ministro Dias Toffoli.

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal, por oito votos a um, conforme se extrai da reportagem supramencionada declarou inconstitucionais os atos normativos que passam à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o trabalho artístico e esportivo de crianças e adolescentes e deferiu conforme a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente o juízo competente para apreciação dos pedidos de autorização, a Justiça Comum.

Apesar da legislação acerca da proteção do trabalho infantil, a matéria ainda está pendente de regulamentação pelo Poder Legislativo nacional, e abre lacunas a respeito das possibilidades e limites para o trabalho artístico do menor, bem como demonstrar ser um risco ao real interesse da criança ou adolescente, pois em caso de omissão, eles ficarão à mercê das agências e emissoras.

Ademais existem dois Projetos de Leis na Câmara dos Deputados, o PL 4.968/2013, que visa regulamentar o trabalho infantil artístico, e o PL 3.974/2012, que pretende alterar a CLT para conferir à Justiça do Trabalho a competência para

autorizar o trabalho artístico de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, que ainda estão pendentes de aprovação.

4.5.1 Consequências do Trabalho Precoce

A vivência plena da infância é essencial para o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social das crianças, impactando diretamente na construção de uma vida adulta saudável. O que acontece nesta etapa do desenvolvimento pode gerar traumas irreversíveis na vida de crianças e adolescentes.

Neste contexto, o trabalho precoce assim como as experiências vivenciadas pela criança durante sua fase desenvolvimento, pode acarretar inúmeras consequências. Além de muitas vezes reproduzir o ciclo de pobreza da família, o trabalho infantil prejudica a aprendizagem da criança e a torna vulnerável em diversos aspectos, incluindo a saúde, exposição à violência, assédio sexual, esforços físicos intensos, acidentes com máquinas e animais no meio rural, entre outros.

As consequências decorrentes do trabalho infantojuvenil são classificadas de acordo com o tipo de trabalho exercido pelos jovens. O trabalho penoso por exemplo provoca estresse, danos físicos e prejuízos mentais; o trabalho insalubre provoca doenças e intoxicações; e o trabalho perigoso pode ocasionar acidentes ou danos à vida da criança ou do adolescente trabalhador.

Desta forma, como qualquer forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes, o labor artístico, por trás de todo glamour existe uma sombra negra, que atrapalha, prejudica, e até mesmo pode causar um trauma perpétuo na vida dos infantes. Não devendo ser tratado de forma diferente, pois ele é tão prejudicial como todos os outros.

Entretendo, os danos psicológicos se tornam muito mais evidentes na vida das crianças artistas do que os aspectos físicos, tendo em vista que o desgaste emocional é muito maior nesses casos, devido ao fato de não possuírem maturidade suficiente para lidar com suas limitações em frente ao exercício dessa atividade.

Nesta linha, Cavalcante (2011) assegura que, para as crianças trabalhadoras, principalmente àquelas que exercem atividade no meio artístico, o desgaste emocional é maior em razão de toda essa dedicação, pois se trata de sujeitos frágeis, mais vulneráveis aos cansaço e irritação. A convivência das crianças com o

universo dos adultos, de modo que a subjugação às moderações particulares do ambiente de trabalho carrega inúmeras influências à sua infância, a exemplo do amadurecimento precoce.

Alguns exemplos emblemáticos que causaram abalos psíquicos em crianças, durante uma das cenas que participaram, vieram a públicos anos depois e o depoimento de alguns, demonstraram o quão difícil é a vida dos artistas mirins. Um desses relatos é do ator Felipe Paulino disponibilizado no artigo “Os limites do trabalho infantil artístico” por Marques (2017):

Filmar aquela cena foi um dos grandes traumas da minha vida. A preparadora de elenco fazia uns exercícios muito loucos para que eu tivesse medo do Leandro Firmino (ator que interpretou o personagem Zé Pequeno). A gente não podia almoçar junto, me deixavam em um quarto escuro, acendiam a luz de repente e o Leandro estava lá. Aquilo ficou na minha mente por muito tempo.

A cena do qual Felipe Paulino se refere foi filmada para o filme “Cidade de Deus”, dirigido por Fernando Meirelles e lançado em 2002, onde o ator interpreta o menino atingido por projétil. Relata ainda que o trauma o perseguiu até a adolescência e que mesmo tendo visto o filme várias vezes, só conseguiu assistir a cena descrita acima quando completou 18 anos.

Outro exemplo que teve repercussão na mídia foi a histórica precoce Maísa Silva, que estreou aos três anos e aos sete já tinha uma rotina de adulto, pela manhã apresentava o Bom Dia e CIA, saindo da emissora diretamente para a escola, muito paparicada, rapidamente passou a fazer participações em outros programas de televisão, local esse onde protagonizou uma cena lamentável de choro e gritos, demonstrando estar desorientada, e mais ao pleitear o colo da mãe, a mesma foi rejeitada e obrigada a retornar ao palco do Programa Silvio Santos, visto existir um contrato a ser respeitado. (CAVALCANTE, 2011).

De tal feita, é evidente que a precocidade no meio artístico pode causar danos irreparáveis na vida de crianças e adolescentes, visto que muitas além de sofrer com as pressões do set de gravação, ainda tem de conviver com a pressão familiar, de que seu trabalho é que sustenta a casa. Ademais são expostas a ambientes que vão de encontro com a moral e os bons costumes, participando de cenas inapropriadas, em período noturno e até mesmo insalubre.

Logicamente, não são todos os atores mirins que sofrem as consequências oriundas da vida de artista. Alguns conseguem se manter na mídia até

contemplarem a vida adulta, possuindo uma estrutura emocional mais estabilizada e pais que acompanham sua rotina e entendem suas limitações. No entanto, não se pode basear a vida dos artistas mirins pela realidade dessa minoria que consegue enfrentar e superar as rotinas desgastantes e exaustivas de trabalho.

5 CONCLUSÃO

A transição da doutrina da situação Irregular para a doutrina da Proteção Integral chamou para o Estado, a sociedade e a família a responsabilidade sobre os direitos humanos (internacionalmente) e fundamentais (nacionalmente) reconhecidos à criança e ao adolescente. Atentamos que a proteção dada as crianças e adolescentes deve ser integral, gerando para eles uma prioridade absoluta. Assim, seja qual for à situação em que se encontre - do menor infrator a criança abandonada - são sujeitos de direitos.

No entanto, mesmo com todos os limites estabelecidos em torno da proteção à criança e ao adolescente, o trabalho infantojuvenil ainda é um grave problema existente em vários países, inclusive no Brasil. A situação que envolve a exploração da mão de obra infantojuvenil está ligada a questões econômicas, culturais e sociais que necessitam ser tratadas em conjunto para alavancar um resultado efetivo.

Neste contexto discutir os aspectos relacionados a proteção do trabalho infantil, notadamente no meio artístico, é de suma importância e relevância para compreensão dos limites e possibilidades da inserção de crianças e adolescentes em novelas, filmes, comerciais, show e etc.

Partindo do objetivo de analisar a possibilidade da autorização do trabalho infantil artístico, diante da vedação constitucional prevista no artigo 7 da CRFB, verificou-se que os Tribunais têm reconhecido com base na Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho a autorização do labor artístico de menores de 14 anos, mesmo não sendo na condição de aprendiz.

A partir da análise da Convenção 138 da OIT, constatamos que uma vez que a Convenção supramencionada foi ratificada pelo Brasil, ela possui aplicabilidade no direito brasileiro e possui eficácia plena, porquanto norma garantidora de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Analisando as diretrizes contidas na OIT, verificou-se que a legalidade do labor artístico infantil está condicionada a autorização por meio da expedição de

alvará, concedido pela autoridade competente de forma excepcional, e que prescrevam o trabalho a ser autorizado, as condições que esse trabalho poderá ser realizado, bem como a delimitação do número de horas do emprego.

A partir das pesquisas realizadas constatou-se que além da aplicação da Convenção n 138 da OIT , a autoridade competente ao emitir a autorização deve com base no artigo 406 e 408 da Consolidação das Leis Trabalhistas , garantir que o a trabalho a ser realizado não possa ser prejudicial à formação física, moral, psíquico e social da criança e do adolescente, não interfira na sua frequência escolar, além de certificar-se que a ocupação do menor seja indispensável à própria subsistência à de seus pais, avós ou irmãos.

Nesse segmento ao tratar da autoridade competente para emissão do alvará de autorização supracitado, analisou-se acerca do conflito de competência existente no ordenamento jurídico brasileiro, concluindo que apesar do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente assim com o artigo 406 da CLT estabelecerem a competência para o Juiz de Menores (atualmente, Juiz da Infância e da Juventude), após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho de alguns Estados se posicionaram no sentido de defender a Justiça Trabalhista como órgão competente para a emissão dos alvarás, bem como para a fiscalização do trabalho exercido por crianças e adolescentes no meio artístico.

Ao analisar os julgados e as biografias que tratam sobre autorização do labor infantil, concluímos que ao defender a Justiça Trabalhista como órgão competente, os defensores dessa corrente, basearam-se na relação de emprego que existe entre o menor trabalhador e a empresa. Argumentam ainda que as causas que tenham como fulcro a autorização para o trabalho de crianças e adolescentes, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou concluir que de fato a lei do país carece de dispositivos de proteção que regule especificamente o trabalho artístico infantil artístico. Bem como não existe dispositivos que regulem às peculiaridades e as fragilidades psicológicas e biológicas da infância quando as crianças e os adolescentes são expostas aos riscos e pressões do segmento

artístico. Assim, ficando a critério de cada Juiz definir, em dada situação, os limites que vai impor àquela autorização.

Por fim, é conveniente ressaltar que as crianças e os adolescentes são titulares de proteção e não devem ser transformados em máquinas de fazer dinheiro e sucesso ou até mesmo venha a se tornar principal fonte de renda familiar. O talento trazido consigo, deve ser aproveitado de forma que vá contribuir para que traga felicidade e realização pessoal ao artística mirim e para que no futuro a sua carreira no meio artístico não tenha contribuído de maneira negativa para o seu desenvolvimento e formação.

REFERÊNCIAS

ADATTO, Kiku. **Conceito de infância passa por transformação**. São Paulo: Applebome, 1998.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Brasília: Senado, 1943.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-1313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1981. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/392104/publicacao/15722580>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Decreto-4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção no 138 e a Recomendação no 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5326**. Relator: Edson Fachin e seguido. Data de Publicação: 27/08/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391020>>. Acesso em: 2 ago. 2019.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites.** Brasília: JusLaboris, 2013.

CONCLUSÕES dos Grupos de Trabalho do Encontro Nacional Sobre Trabalho Infantil. 22 ago. 2012. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2017_7ed_fempar.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais.** São Paulo: Malheiros, 2011.

DIGIÁCOMO, José Murillo; AMORIM, Digiácomo Ildeara de. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado.** Curitiba, 2017. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2017_7ed_fempar.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

FASS, Paula. **Conceito de infância passa por transformação.** São Paulo: Applebome, 1998.

FREITAS, Priscila Silva. **O trabalho infantil no meio artístico.** São Paulo: JusBrasil, 2014.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites.** Brasília: LTr, 2009.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2010

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MINHARRO, Erotil de Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente do direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Competência para (des)autorizar o trabalho infantil.** São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** São Paulo: LTR, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções.** Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. **OIT promove oficina de formação para dirigentes de sindicatos de trabalhadoras domésticas em Brasília.** Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

PELUZO, Antonio Cezar. **As Constituições do Brasil.** São Paulo: Manole, 2011.

PINTO, M.; SARMENTO, M. J. **As crianças e a infância: definindo conceitos, delimitando campos.** Portugal: Centro de Estudos da Criança, 1997.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia Editorial, 1999.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil, v.1**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1971.

SARMENTO, Manuel Jacinto; PINTO, Manuel. **As crianças e a infância**: definindo conceitos, delimitando o campo. São Paulo: Saraiva, 2017.

TRABALHO Infantil: 50 perguntas e respostas: proteção ao trabalho decente do adolescente e aprendizagem. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/21583082/50+Perguntas+e+Respostas+sobre+Trabalho+Infantil+-+vers%C3%A3o+2019/8e2e0755-ae8a-9fb4-5d6d-9f18220da577>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.